

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.995/18/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001384581-51
Impugnação: 40.010145588-15
Impugnante: William Faria de Sá
CPF: 873.207.626-68
Origem: DF/ Uberlândia

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), referente ao direito à indenização por invalidez permanente deixado por espólio, sob o fundamento de inoccorrência do fato gerador da obrigação tributária. Entretanto, não foram trazidos aos autos os documentos necessários ao reconhecimento do direito à restituição pleiteada, nos termos do art. 28, inciso II do RPTA.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição de valores recolhidos a título de ITCD, em transmissão *causa mortis*, referente ao direito à indenização por invalidez permanente deixado pelo espólio de Valcemi Rodrigues Amorim, falecida em 10/08/16, sob o fundamento de não ter ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

Informa o Requerente que efetuou o recolhimento do ITCD em nome dos filhos da *de cujus*.

Em Parecer de fls. 29/31, a Fiscalização propõe o indeferimento do pedido.

A Repartição Fazendária, em Despacho de fls. 33, indefere o pedido.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 35/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/84.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 87/94

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de requerimento de restituição dos valores recolhidos a título de ITCD, em transmissão *causa mortis*, referente ao direito à indenização por invalidez permanente deixado por espólio, sob o fundamento de não ter ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Declaração de Bens e Direitos – DBD referente à transmissão *causa mortis* dos bens deixados pelo espólio foi protocolizada sob nº 201.709.011.583-1, em 10/08/17 (fls. 7/8).

Foi declarado originalmente na DBD, 100% (cem por cento) de um seguro por invalidez permanente.

O Requerente alegou às fls. 14/17, que o valor pleiteado a título de indenização por invalidez permanente, referente ao protocolo, não é devido pela seguradora, uma vez que a situação que determinaria a obrigação de pagar o seguro não ocorreu.

Portanto, não haveria bens/direitos a serem transmitidos aos herdeiros.

De acordo com o requerimento, a segurada sofreu um acidente vascular cerebral, em 2010, ficando inválida parcialmente.

Tendo efetuado o aviso de sinistro àquela época, a seguradora não efetuou o pagamento do valor segurado, sob o argumento de que não ficou demonstrada a invalidez total naquele procedimento administrativo.

Informa o Requerente que os beneficiários ingressaram com a ação judicial, Processo nº 5028212-44.2017.8.13.0702, que tramita perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia, na qual requerem indenização por danos morais, lucros cessantes, e a cobrança do valor segurado.

A Administração Fazendária, conforme Memo nº 03/18, colacionado às fls. 18, solicitou do Requerente a apresentação dos seguintes documentos:

- declaração da Seguradora informando que a falecida não tem direito à indenização do capital segurado;
- declaração do Tribunal de Justiça de Minas Gerais informando a inexistência ou desistência do processo judicial.

Inicialmente, cumpre analisar a cláusula 4.3 da apólice de seguro e a cláusula primeira das cláusulas complementares, infra transcritas:

Cláusula 4.3 da Apólice:

4.3 Invalidez Funcional Permanente Total por Doença - Garante o pagamento de indenização em caso de invalidez funcional permanente total, conseqüente de doença, que cause a perda da existência independente do segurado. É considerado perda da existência independente do segurado a ocorrência de quadro clínico incapacitante que inviabilize de forma irreversível o pleno exercício das relações autonômicas do segurado comprovado na forma definida nas condições gerais e/ou especiais do Seguro. (Grifou-se).

Cláusula 1ª das Cláusulas Complementares

Obedecidas as condições e os limites estabelecidos, assim como o pagamento do prêmio correspondente, esta cobertura tem por objetivo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

garantir ao Segurado o pagamento de uma indenização em caso de invalidez funcional permanente total consequente de doença que acarrete a perda da sua existência independente. (Grifou-se).

Portanto, não resta dúvida de que as cláusulas supracitadas referem-se à indenização em caso de invalidez funcional permanente total.

Porém, desacompanhadas de documentos complementares, não é possível concluir que o caso sob análise não se enquadra na cobertura.

O requerente informa que cometeu um erro ao ingressar no judiciário, pois o Acidente Vascular Cerebral - AVC que a segurada sofreu em 2010 deixou-a inválida parcialmente, motivo pelo qual a seguradora não efetuou o pagamento do valor segurado, sob o argumento de que não ficou demonstrada a invalidez total naquele procedimento administrativo.

Com relação à declaração da seguradora informando que a falecida não tinha direito à indenização, o Requerente alegou que obter tal documento é tarefa impossível, pois a seguradora tem criado obstáculos para fornecer informações e documentos aos beneficiários.

Também não foi apresentado o comunicado da seguradora feito à época do sinistro para justificar o não pagamento da indenização.

Sobre a certidão do judiciário informando a inexistência ou desistência de processo judicial, o Requerente informou que o processo existe e que, mesmo tendo convicção de que não têm direito ao recebimento do valor segurado, os beneficiários vão dar continuidade ao processo.

Desse modo, não foi possível verificar a inoportunidade do fato gerador, que justificasse o cancelamento da Declaração de Bens e Direitos nº 201.709.011.583-1 (fls. 07/08), ou seja, não restou comprovado nos autos se o caso de invalidez permanente seria parcial e não total, não tendo sido atendidos os requisitos do art. 28, parágrafo único, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08. Examine-se:

RPTA:

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o interessado instruirá o requerimento com:

I - cópia do comprovante de recolhimento indevido, se for o caso;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir.
(Grifou-se).

A Lei nº 14.941/03 estabelece as hipóteses de incidência do ITCD:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

O art. 3º do Decreto nº 43.981/05 – RITCD, disciplina o fato gerador do imposto. Veja-se:

RITCD:

Art. 3º Ocorre o fato gerador do imposto:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Segundo o Requerente, o recolhimento do ITCD teria sido efetuado em nome dos filhos herdeiros da *de cuius*.

A despeito de quem teria disposto do recurso financeiro para quitação do tributo, o imposto foi recolhido em nome dos herdeiros do espólio.

Neste sentido estabelece o art. 12 da Lei nº 14.941/03:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

II - o donatário, na aquisição por doação;

III - o cessionário, na cessão a título gratuito;

IV - o usufrutuário.

Parágrafo único. Em caso de doação de bem móvel, título ou crédito, bem como dos direitos a eles relativos, se o donatário não residir nem for domiciliado no Estado, o contribuinte é o doador.

(Grifou-se).

Cumprido destacar ainda, que o Impugnante padece de legitimidade para requerer a restituição de qualquer valor pago a título de ITCD em função da abertura de sucessão ora tratada.

Em relação à matéria, vale transcrever o art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN:

CTN:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Na sucessão hereditária, o patrimônio transmitido também se compõe dos direitos decorrentes de relações contratuais em que era parte a *de cujus*, como é o caso do direito à indenização decorrente do contrato de seguro.

Cumprido reiterar, que o tributo foi exigido e recolhido com base na DBD nº 201.709.011.583-1 (fls. 07/08), protocolizada pelo Sujeito Passivo, na qual foram prestadas as informações acerca da matéria de fato que motivaram o lançamento.

Nos termos do § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional - CTN, o ônus de comprovar o erro em que se fundou é do declarante e se este não se desincumbir adequadamente dessa tarefa, provando inequivocamente a inocorrência do fato gerador, a Fiscalização, em sua atividade vinculada, deverá exigir o imposto.

Portanto, prevista na legislação e não tendo sido comprovada a inocorrência do fato gerador do ITCD, correto o indeferimento do pedido de restituição efetuado pela Fiscalização.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Hélio Victor Mendes Guimarães e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2018.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Revisor

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator